

A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA: RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

FÁVERO, Jhonathan William¹

ROSA, Lucas Augusto da²

RESUMO:

O presente trabalho objetiva, entender e estudar a composição e a legitimidade do conselho em detrimento a constituição federal e a doutrina atual, para que seja respeitado os direitos e garantias fundamentais, bem como as decisões prolatadas por tal órgão, respeite os princípios da coisa julgada material e formal, o devido processo legal, e também o duplo grau de jurisdição, devendo demonstrar que a instrumentalidade processual deve respeitar objetivamente a tipificação da lei constitucional e infraconstitucional e tais decisões devem permear a legislação brasileira, para que se procedente for o julgado tenha concisão jurídica na sua decisão, a aplicação da lei brasileira a caso concreto no tribunal do júri, deve ser levada em consideração a uma sentença mais justa nos termos da lei. Porém o devido não conhecimento jurídico pode acarretar na imparcialidade do conhecimento técnico em gerar uma sentença com base nos ideais morais, e pelas crenças que são passadas de gerações em gerações para formação de uma ideia voltada nas suas próprias convicções, após criteriosa análise dos dispositivos legais e pensamentos dos doutrinadores e estudiosos, verificar os aspectos jurídicos do conselho de sentença. Apresentar os principais fundamentos teóricos do processo judicial penal no Brasil; também mencionar a instrumentalidade e forma de realização do rito especial do tribunal do júri. Corroborar a análise, composição e legitimidade do conselho de sentença, buscar realizar material comparativo do júri do Brasil com os demais países (globalização do rito).

PALAVRAS-CHAVE: tribunal, júri, sentença.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag: Jhonatan Fávero,

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag: Lucas Rosa

A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA: RITO DO TRIBUNAL DOJURÍ

ABSTRACT:

The present work aims to understand and study the composition and legitimacy of the council to the detriment of the federal constitution and current doctrine, so that fundamental rights and guarantees are respected, as well as the decisions rendered by such body, respect the principles of *res judicata*, material and formal, due legal process, and also the double degree of jurisdiction, and must demonstrate that the procedural instrumentality must objectively respect the typification of the constitutional and infraconstitutional law and such decisions must permeate Brazilian legislation, so that, if the judgment is valid, it has legal conciseness in its decision, the application of Brazilian law to the specific case in the jury court, must be taken into account for a fairer sentence under the law, but due lack of legal knowledge may result in the impartiality of technical knowledge in generating a sentence on the basis of moral ideals, and by beliefs that are passed down from generation to generation to form an idea focused on their own convictions, after careful analysis of legal provisions and thoughts of scholars and scholars, to verify the legal aspects of the sentence council. To present the main theoretical foundations of the criminal judicial process in Brazil; also mention the instrumentality and way of carrying out the special rite of the jury trial, Corroborate Analyze the composition and legitimacy of the sentencing council, seek to carry out comparative material of the jury in Brazil with other countries (globalization of the rite).

PALAVRAS-CHAVE: court, jury, sentence.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag: Jhonatan Fávero,

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag: Lucas Rosa

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo, alinhar a função do conselho de sentença com a realidade fática das decisões relatadas por sentenças e jurisprudências que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a luz da constituição federal do ano de 1998, as garantias e direitos fundamentais, para um melhor julgamento dos casos em concretos.

A atual composição do conselho de sentença do rito especial do júri é adequada? Essa é a dúvida inicial do trabalho, porém não há que se falar em tribunal do júri sem olhar respeitosamente para a constituição federal. O tribunal do júri perante a constituição federal prevê o conselho de sentença em sua conformidade atual, portanto desta maneira deve-se considerar que a instrumentalidade da informação e do conhecimento seria de grande valia para a assertividade de um julgamento correto e melhor cabível na forma da lei e instrução dentre o processo penal.

Ademais, para ocorrer a justa prestação jurisdicional, é necessário alterar a composição do conselho de sentença, uma vez que este conselho pudesse se tornar um incentivo aos iniciantes do direito, sendo que o conhecimento albergado na graduação comporia melhor a aplicação da lei ao caso concreto, bem como uma análise clínica dos fatos e a veracidade real no processo, bem como esclarecer, após criteriosa análise dos dispositivos legais e pensamentos dos doutrinadores e estudiosos, verificar os aspectos jurídicos do conselho de sentença. Apresentar os principais fundamentos teóricos do processo judicial penal no Brasil; também mencionar a instrumentalidade e forma de realização do rito especial do tribunal do júri. Corroborar a análise, composição e legitimidade do conselho de sentença, buscar realizar material comparativo do júri do Brasil com os demais países (globalização do rito).

Em virtude da ampla demanda de julgados produzidos pelos tribunais nos últimos anos, o presente trabalho versa sobre a composição e a legitimidade de um conselho que presta o poder jurisdicional junto ao tribunal para realizar por meio de votos entabulados em um pequeno questionário, sem possuir o conhecimento jurídico prévio de um magistrado. O tema, no que lhe concerne, trata-se da constitucionalidade deste conselho, uma vez que o mesmo integra as linhas e da constituição federal de 1988, porém parte da doutrina aduz uma vertente um pouco diversa.

É justificável o conselho de sentença em atos de rito especiais do tribunal do júri, é de valia da constituição federal em seu artigo 5º XXXVIII, sendo então a composição do conselho, indispensável para realização do júri, desta forma toda sentença proferida em rito do júri é

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Jhonatan Fávero,

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Lucas Rosa

decidida por indivíduos leigos de acordo com suas convicções, costumes e moral, sendo o voto de maneira imparcial e objetiva.

Embora muito avesso, mas constitucional, requisitos para se tornar membro do conselho de sentença, inicia-se com idoneidade moral, ou seja, o cidadão que estará presenciando tal situação deve ter o mínimo de assiduidade de não ter praticado nenhum dos atos tipificados no código penal. Somente este requisito não se pode concluir que um cidadão esteja apto a julgar outrem, porém todos os requisitos serão empregados no presente trabalho.

O resumo expandido tem por escopo em sua justificativa abranger a legitimidade que talvez seja questionável, de 7 (sete) cidadãos comuns realizarem julgamentos de pessoas que incorreram em possíveis crimes previsto no código penal, mas, sem conhecimento jurídico prévio sobre as objetividades da lei, dos princípios, costumes e demais decisões que podem influenciar um julgamento diferente, no momento de prolatar a sentença. O trabalho remete a ser justificado pela necessidade de se estudar e estruturar um conselho onde os julgamentos sem prévio conhecimento jurídico pode lesar a sociedade ou até mesmo indivíduos que NÃO possuem culpa e serem condenados por atos que não o praticaram.

Ademais, é necessário a aplicação de uma sentença em crimes dolosos contra vida, e esta sentença há necessidade de rigor na sua aplicação, uma vez que a mesma trata do bem jurídico de maior importância ao direito penal, que é a vida de cada indivíduo na sociedade. Portanto, a falta de conhecimento técnico e científico para julgar crimes de alto potencial ofensivo e que pode a pena modificar o curso da vida de um cidadão, não faz sentido que uma pessoa na qual não tenha instrução sobre a criminologia possa exercer o poder jurisdicional sobre o destino de outrem.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Em razão do contexto histórico, não há um consenso entre os doutrinadores a respeito da origem histórica do Tribunal do Júri. Para alguns, a origem do Tribunal do Júri se deu na Inglaterra, para outros, entretanto, o Júri surgiu na Grécia Antiga, outros relatam que o surgimento do Júri pode ter sido em Roma, e há ainda doutrinadores que dissertam que sua origem é mística e religiosa (GIACOMOSSO FILHO, 2010).

Há relatos históricos que no Brasil, o surgimento do tribunal do júri se deu no ano de 1822, pelo decreto do príncipe Regente Dom Pedro, e este era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”. De acordo com o contexto político e social da época, estes jurados, proferiam suas decisões sobre crimes contra a imprensa, já na constituição do império

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Jhonatan Fávero,

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Lucas Rosa

no ano de 1824, dispunha em seu texto constitucional que estes jurados poderiam julgar causas criminais e civis também.

O Decreto 848 de 1890 criou o Júri Federal no Brasil e a Constituição Republicana de 1891, em seu art. 72, §31, conservou o Tribunal do Júri, desta feita, no tópico que tratava dos direitos e garantias individuais. A Constituição de 1934 manteve o Júri, porém a de 1937 deixou a desejar sendo omissa em relação ao instituto em comento, entretanto, o Decreto-Lei 167 de 1938 reafirmou a existência do Júri no Brasil.

A Constituição de 1946 reinseriu o Tribunal do Júri como direito e garantia individual, prevendo expressamente a soberania dos veredictos, mantido pela Constituição de 1967, mas a Emenda Constitucional de 1969, apesar de também manter o Júri, não fez referência à sua soberania, ao sigilo e à plenitude de defesa.

Por fim, a Constituição de 1988 reinseriu o Júri como direito e garantia individual, ressuscitando os princípios previstos na Constituição de 1946, a saber: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa, além de criar a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dando ao legislador infraconstitucional poderes de ampliar essa competência para que outras infrações sejam julgadas pelo povo.

Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença: Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 2.848/1940).

Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. É direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juízes leigos). Partilhamos, portanto, do magistério de Guilherme Nucci, que sustenta: "não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, mas não menos importante, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgados do Poder Judiciário. Em síntese: o júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal" (CF art. 60, § 40, IV)" (NUCCI, 2007 apud TAVORA, 2013).

Após todo processo histórico, o Tribunal do Júri Popular Brasileiro, passou a ter a Carta Magna de 1988, os princípios constitucionais basilares explícitos e enumerados no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal Brasileira: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida (NUCCI, 2008).

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag: Jhonatan Fávero,

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag: Lucas Rosa

“O julgamento pelos pares, ou seja, a participação popular na administração da justiça, se mostrou fértil para a democratização do sistema jurídico em um período histórico no qual o poder judiciário sofria de fortes influências, se não domínio, do executivo, do soberano absolutista”(MARQUES, 1997). Neste sentido, com Ferrajoli (2006, p. 531), também se pode apontar que o modelo de “juiz cidadão” se caracterizou como marcante construção que contribuiu para a superação dos horrores da Inquisição. Entretanto, diante das garantias que pertencem atualmente à magistratura profissional, as quais possibilitam uma independência funcional em relação aos poderes executivo e legislativo, pode-se concluir que “tornou-se mitigado, senão anulado, o fundamento político sobre o qual se sustentava o Tribunal do Júri como forma inexpugnável de democracia” (ALBERNAZ, 1997). Ou seja, a necessidade da participação popular para substituir o poder judiciário na função de limitação do poder estatal, em razão da subordinação daquele ao executivo, se fragiliza no cenário contemporâneo.

Além desse fundamento político de limitação do poder judiciário, pode-se assinalar o caráter democrático do Tribunal do Júri, o qual adviria do julgamento por cidadãos, pares, essencialmente pertencentes ao mesmo grupo social do acusado, de modo a possibilitar a proteção dos estratos sociais mais frágeis diante do poder do governante, por um julgamento que preservasse suas próprias pautas de comportamento. Assim, uma das principais funções da participação popular seria “a necessidade de assegurar a integração do tribunal com quem pertence ao mesmo entorno cultural daqueles que devem ser julgados”, ou seja, “resguardar a homogeneidade cultural de quem impõe o castigo e quem é castigado”(HENDLER, 2006).

Contudo, inúmeras são as críticas endereçadas à legitimidade dos conselhos de sentença, especialmente em razão dos critérios de seleção dos jurados adotados no Brasil (RANGEL, 2005). Afirma-se que são compostos por funcionários públicos, aposentados, estudantes, “aqueles que não têm nada melhor para fazer e cuja ocupação lhes permite perder um dia inteiro (ou mais) em um julgamento” (LOPES JR., 2010). Ou seja, o julgamento por pares e a representatividade social no júri nada mais são do que mitos, posto que o réu raramente, quiçá nunca, terá as suas mesmas condições socioeconômicas e pertencerá ao seu mesmo estereótipo social. E, além disso, ainda que se considerasse a hipótese de um real julgamento por semelhantes, tal critério de “democraticidade”, por certo, não seria suficiente para atestar que tal instituto trata de conceber uma íntegra democracia.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag: Jhonatan Fávero,

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag: Lucas Rosa

Ademais, ao tomarmos como pressuposto de democracia – e, portanto, de um processo penal democrático – a necessidade de um julgamento em conformidade com o devido processo legal e com as limitações traçadas pelos diplomas legais (posto que legalidade no processo penal é essencial, já que “forma é garantia”), o tribunal do júri é sujeito à atribulada crítica: falta de técnica jurídica dos jurados (HOROSTECKI, 2011). Tal carência pode dificultar a análise do caso, tanto em razão da impossibilidade de realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma a ele aplicável como pela ausência de parâmetros para uma razoável valoração da prova (LOPES JR., 2010, p. 321). Além disso, há quem aponte uma significativa potencialidade de o jurado ser manipulado e influenciado pelos mais diversos motivos (THOMAZ BASTOS, 1999, p. 112-116). Por certo que tais críticas podem ser questionadas, apontando haver certeza de que o magistrado singular não padeça das mesmas fragilidades ou que aplique adequadamente seu conhecimento jurídico para resguardar o devido processo legal. Contudo, mostra-se importante a segurança jurídica (ou ao menos a sua pretensão), a qual se afigura provável se pautada pelo conhecimento científico que possuem os magistrados singulares técnicos.

Assim, tanto sua fundamentação política em razão da necessidade de limitação do poder estatal quanto seu caráter democrático corroborado pela participação popular na administração da justiça se encontram fragilizados no cenário jurídico atual, tendo-se em tela especialmente a situação brasileira. Dessa forma, “a conclusão que se chega é que não mais se pode conceber a existênciado júri como decorrência da democracia ou como elemento de tutela da liberdade dos cidadãos” (STOCO, 1991).

Diante de tal cenário, questiona-se: como relegitimar o Tribunal do Júri como garantia e instrumento de limitação do poder punitivo no processo penal democrático contemporâneo? Diante das fragilidades do cenário atual do Tribunal do Júri na justiça criminal brasileira (e em razão da impossibilidade de sua exclusão), resta à dogmática de processo penal democrático intentar restaurar aquilo que, em sua essência, representa a democraticidade da instituição: “o rol moderador na aplicação do Direito Penal que toca cumprir a participação cidadã na justiça criminal” (HENDLER, 2006). Ou seja, parte-se aqui da premissa de que o Tribunal do Júri é (e precisa ser para ter legitimidade) uma “agência de controle do poder punitivo”. Neste diapasão, o presente estudo pretende apontar propostas de reformas, especialmente com relação à motivação da decisão dos jurados, à incomunicabilidade dos julgadores no momento da deliberação, à composição do conselho de sentença e ao quórum de votação necessário para uma condenação.

Em contrapartida, a tese elaborada acima dispõe os autores de vasto conhecimento em

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Jhonatan Fávero,

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Lucas Rosa

relação à composição do conselho de sentença, a parte de maior indagação reveem no momento de análise crítica sobre a democracia deste julgamento, sendo um momento de relevância social extrema, pois será o momento em que cerceará o direito de liberdade de um indivíduo, sendo um dos bens jurídicos de maior cunho de proteção ao direito, desta forma para que de maneira justa e assertiva, deve-se ocorrer a análise previa do contexto da eficácia desta lei adjunto com a sua aplicabilidade social.

Um dos maiores pontos de tensão, causador de inúmeras críticas e inquietações na doutrina, é a ausência de motivação na decisão do conselho de sentença. No Tribunal do Júri se adota o sistema de valoração de provas da íntima convicção, segundo o qual “o juiz julga de acordo com o seu convencimento pessoal, mas não precisa motivá-lo ou justificar seu julgado, podendo considerar a formação do seu convencimento, inclusive, provas que não constavam do processo, ou fruto do seu próprio conhecimento privado” (BADARÓ, 2008, p. 208-209).

Por certo que a fundamentação das decisões no processo penal é critério de democracia, posto que legitima o poder estatal que se pronuncia sobre o caso. Como aponta Lopes Jr. (2010, p. 210), seu objetivo é o “controle da racionalidade da decisão judicial”, pois se mostra imprescindível que o poder seja legitimado pelo saber e não só pela autoridade.

Pode-se dizer que a garantia da motivação possui uma natureza instrumental em relação à proteção dos demais direitos fundamentais, pois é através dela que se poderá averiguar o respeito às regras do devido processo legal. Também assume função extraprocessual, ao passo que possibilita, com a publicidade dos atos judiciais, “um controle político exercido a posteriori sobre os critérios de valoração das provas e de interpretação e aplicação do direito empregados pelo juiz ao decidir as questões levadas à sua cognição” (ALBERNAZ, 1997, p. 144).

Diante da essencialidade da motivação das decisões em um processo penal democrático, percebe-se cristalina e perene tensão com relação ao sistema de íntima convicção, adotado no Tribunal do Júri brasileiro. Assim, Santos (2011, p. 41).

Aponta que este modelo de decisão caracteriza “a mais radical manifestação de um solipsismo decisório totalmente autoritário e em franca contradição com os princípios que norteiam as exigências de legitimação das decisões judiciais num modelo constitucionalizado de sociedade, Estado e Direito”. Não há como afastar a conclusão de que, em razão da falta de fundamentação, a decisão dos jurados se torna irremediavelmente ilegítima, desvelando-se como expressão de puro e prepotente arbítrio, em que o poder sobrepõe-se à razão (LOPES JR., 2010, p. 323).

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Jhonatan Fávero,

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Lucas Rosa

Tal cenário se reforça diante da previsão consagrada no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal brasileira, segundo o qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Como aponta Paulo Rangel (2005, p. 139), resta clara a incompatibilidade entre o texto fundamental e a regulação do Tribunal do Júri, ao passo que não se pode excluir tal instituto do imperativo constitucional, o qual é categórico ao determinar a fundamentação de todas as decisões, sob pena de nulidade.

Não se pode deixar de notar que o julgamento por íntima convicção autoriza condenações que vão além da análise das provas legitimamente produzidas no processo, possibilitando a consideração de material ilícito ou até elementos estranhos ao caso concreto em análise. Aqui se caracteriza, conforme Lopes Jr. (2010, p. 323), o regresso a um direito penal do autor, que não condena em razão do fato praticado, mas sim por atributos daquele que é acusado, ou seja, um “julgamento pela ‘cara’, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu”. Ademais, cumpre considerar as afirmações de Flávio Albernaz (1997, p. 157).

Ao fragilizar os principais argumentos em favor da não motivação das decisões dos jurados. Primeiro, a afirmativa de que o Júri é instituição especial e peculiar em nada afasta a necessidade de, como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro, se submeter à norma constitucional que impõe a fundamentação das decisões judiciais, salvo outra regra de igual ou superior relevância jurídica, que inexistente neste caso. Também, não se pode sustentar que a motivação da decisão do juiz presidente ao prolatar a sentença supre a carência com relação aos jurados, pois a separação orgânica das funções de tais atores impõe que cada ato seja separadamente justificado. Ao término, nem mesmo aqueles que remontam às origens anglo-saxãs do Júri – onde as decisões não precisavam ser motivadas – para sustentar tal característica no regramento contemporâneo se legitimam, pois o instituto sofreu diversas e significativas alterações visando à adequação à cultura jurídica do ordenamento receptor, como o brasileiro (ALBERNAZ, 1997, p. 157).

Com relação ao cenário internacional, pode-se citar dois modelos de júri que impõem a necessidade de motivação na decisão dos jurados: Portugal e Espanha. Conforme o item 3 do artigo 365 do Código de Processo Penal português (Decreto Lei 78/87), “cada juiz e cada jurado enunciam as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de prova que serviram para formar a sua convicção, e votam sobre cada uma das questões, independentemente do sentido do voto que tenham expresso sobre outras”. O júri português, em verdade, adota o sistema do escabinato, que será

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG: Jhonatan Fávero,

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG: Lucas Rosa

estudado posteriormente, composto por três juízes togados e quatro leigos, além de mais quatro suplentes. Como se percebe, cada juiz e cada jurado, ao julgar o caso em questão, precisa obrigatoriamente motivar sua decisão, apontando as provas que sustentam seu posicionamento.

Também segue neste sentido a regulação do ordenamento espanhol que, diferentemente de Portugal, adota o sistema de júri puro (semelhante ao Brasil), mas nem por isso abdica da necessidade de fundamentação das decisões dos jurados (HENDLER, 2006, p. 100). Conforme o artigo 61, numeral 1, do apartado “d”, da lei orgânica 05/1995 (que regula “el Tribunal del Jurado”), concluída a votação dos jurados deverá ser redigida uma ata, em regra pelo jurado “porta-voz”, a qual conterá um apartado que deverá obrigatoriamente expor as razões pelas quais se declarou ou afastou determinados fatos como provados. Segundo o texto legal, o mesmo deverá ser assim iniciado: “os jurados utilizaram como elementos de convicção para fazer as precedentes declarações os seguintes...”. Caso a ata não apresente esse ou qualquer outro dos requisitos, o juiz togado presidente pode devolvê-la e pedir que se corrijam seus erros (VELASCO, 1995, p. 114). Ou seja, existe a necessidade de motivação da decisão dos jurados e também instrumentos jurídicos para a tornar efetiva.

Tal regulamentação originou-se exatamente da preocupação doutrinária e legislativa em respeitar o mandamento constitucional, que prevê em seu artigo 120.3 que as sentenças serão sempre motivadas (HENDLER, 2006, p. 100). Conforme Pilar Velasco (1995, p. 115), “esta exigência impõe que os jurados não possam se limitar a votar, mas sim tenham que envolver-se em um processo da racionalização para explicar a tomada de sua decisão”. Portanto, ponto basilar, denominado “calcanhar de Aquiles do Tribunal do Júri” (STRECK, 2001, p. 173), que urge reforma visando ao restabelecimento do Tribunal do Júri como garantia em um processo penal democrático é a necessidade de motivação das decisões dos jurados. Percebe-se que tal ponto se impõe em prol de compatibilização com o texto constitucional, além de se mostrar plenamente viável diante dos exemplos estrangeiros. Importante ressaltar não haver óbice algum nos critérios estabelecidos na Carta Magna a tal alteração. A obrigação de fundamentação não violaria o sigilo, posto que para isto não se faz necessária a identificação e seus votos ou motivações. O modo de votação poderia continuar semelhante neste sentido. Tampouco a soberania dos vereditos se verá afetada, pois, conforme Flávio Albernaz (1997, p. 128), tal princípio se dirige a tema relacionado à competência funcional dos órgãos jurisdicionais, o que não se compromete pela necessidade de motivação. Por fim, a falta de conhecimento jurídicos do juiz leigo em nada impediria a motivação de suas decisões.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Jhonatan Fávero,

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Lucas Rosa

Para tanto, propõe-se a obrigatoriedade de apontamento da fundamentação de seu posicionamento de modo a resguardar o caráter democrático da decisão e evitar motivações alheias ao caso concreto em análise, mas sem pretensão de tecnicidade. Ou seja, a imposição de motivação da decisão com a indicação das provas e circunstâncias que a sustentam, por exemplo.

Questão polêmica que por certo também carece de crítica é a imposição legal da incomunicabilidade dos jurados durante toda a sessão do Tribunal do Júri. Costuma-se apontar relação entre tal norma e a preservação da imparcialidade do julgador leigo (LOPES, 1999, p. 260) ou a proteção à formação livre do seu convencimento (JASPER, 2008, p. 456) vedando qualquer expressão antecipada de seu posicionamento ou a influência de outros jurados na sua tomada de decisão. Em termos legais, o art. 466, parágrafos 1º e 2º, do CPP brasileiro determina que a incomunicabilidade dos jurados será advertida pelo juiz no momento do sorteio para composição do conselho de sentença e deve ser certificada pelo oficial de justiça, além de que sua violação acarreta nulidade do julgamento (art. 564, III, j, CPP).

Por meio de revisão histórica, Paulo Rangel (2005, p. 91) aponta a relação entre a incomunicabilidade no júri e a consolidação de uma postura autoritária de época ditatorial no Brasil. Segundo o autor, no momento em que Getúlio Vargas assumiu o poder e cristalizou suas ideias que se fixou a regra da não comunicação entre os jurados no Tribunal popular: “a incomunicabilidade é fruto de um perverso sistema que assume o poder com Vargas, onde se verifica a consagração de uma política de segregação racial”. Eric Jasper apresenta interessante estudo que, partindo de pensamentos filosóficos, descontrói as premissas da defesa da incomunicabilidade dos jurados no modelo brasileiro: proteção à formação livre do convencimento (RANGEL, 2005, p. 88) e a crença de que as decisões por votação simples trariam maior acerto e, assim, melhor concretizariam o ideal de justiça. Neste sentido, o autor aponta que para que se aceitem tais fundamentos deve-se tomar por certo que os julgadores individualmente são capazes de boas decisões – o que, conforme Jasper (2008, p. 456- 462), não pode ser automaticamente admitido – e que os jurados decidem sem priorizar suas preferências pessoais ou preconceitos.

Entretanto, a possibilidade de debates entre os jurados é geralmente afastada por parte da doutrina com base em dois argumentos: o risco de persuasão de um jurado sobre os demais e a maior gravidade em uma hipótese de corrupção de um jurado, que poderia ser impelido a influenciar os outros integrantes do conselho de sentença (TASSE, 2007, p. 134- 138). Por certo que a primeira objeção é a mais rotineira, apontando-se a possibilidade de existência de um jurado líder, pois, conforme Ana Paula Zomer (2000, p. 1), “imaginar uma hierarquia entre os juízes de fato, na medida

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Jhonatan Fávero,

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Lucas Rosa

em que o escalonamento lhes possa tolher a independência e o poder de decidirem de acordo com suas consciências, preocupa”.

Pensa-se, contudo, que ambas justificativas não legitimam adequadamente a incomunicabilidade entre os jurados no momento da decisão. Segundo Paulo Rangel (2005, p. 93), a suposta evitação de influências dentre os julgadores leigos é “falsa e desprovida de sentido e explicação histórica”, ao passo que “trata-se de uma medida arbitrária que não espelha a realidade do significado do tribunal do júri, enquanto instituição democrática”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se pelos devidos fins, que o presente trabalho é de suma importância, para o avanço do conhecimento na área penal abrangida por força deste estudo, bem como uma sentença ser prolatada conforme a legitimidade daqueles que a dão a efetiva resolução da sentença de mérito do âmbito penal. Diante destes fatos, o presente trabalho corrobora as informações e aplica o conhecimento técnico e científico em favor de uma sociedade mais justa.

Deve-se observar que em determinados momentos ser democrático nem sempre é participar, e sim deixar que lei seja aplicada conforme o caso concreto, pelas mãos de magistrados togados, que por anos tiveram preparação jurídica pertinente para julgar formalmente, materialmente e de maneira plausível, em consonância com o contexto social e literal da lei em questão.

Em sede de pesquisa literal é notório a amplitude do tema, por tratar-se-á de assunto jurídico de relevância social, em virtude do tema compor a tutela do bem jurídico mais importante que é a vida, retirada de forma dolosa de um indivíduo por outrem, sem se quer direito de defesa pessoal e exposição de suas próprias razões, desta forma e da melhor forma de direito, a vivência jurídica dos profissionais nos quais já exerce tal profissão albergaria de forma mais abrangente a melhor forma de proceder o julgamento de tais situações.

Em consonância com a legislação brasileira, a atual composição do júri é válida ou muito mais que válida, ela é constitucional, porém ainda há doutrinados do direito e estudiosos da mesma área que prevê ainda que essa modalidade pode ser ajustada, de maneira que os efeitos que surtem no proferimento de sentença, poderiam ser de maneira muito mais eficaz e, além disso, de maneira evidente mais técnica, com base no direito puro.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag: Jhonatan Fávero,

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag: Lucas Rosa

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 5, n. 19, p. 125/159, jul./set. 1997.

ARAÚJO, Flávia Simões de. Júri Clássico e Escabinado: estatística da adoção de ambos os sistemas de julgamento na atualidade. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Toledo - UNITOLED0.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 4, n. 15, p. 200/216, jul.-set./1996.

ARMENTA DEU, Teresa. Lecciones de Derecho procesal penal. Madrid: Marcial Pons, 2012. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito Processual Penal. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

AURELIO, M. **Conselho de sentença** disponível

Em< www.cienciascriminais.com.br/conselhodesentença> Acessado em 14 de junh. de 2022.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. Processo Penal e Constituição. Princípios Constitucionais do Processo Penal. 5a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DOMÍNGUEZ, Manuel Serra. El jurado: éxito o fracaso. In: PICO I JUNOY, Joan (director). Problemas actuales de la Justicia Penal. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 2001. p. 59/65.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal. 2a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. 2a edição. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2006.

FILHO, G.C **conselho de sentença** disponível

em< WWW.jus.brasil.com.br/conselhodesentença> Acessado em 14 de junh. de 2022.

GIACOMONO, B. J. **Conselho de sentença** disponível

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Jhonatan Fávero,

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Lucas Rosa

Em< WWW.jus.brasil.com.br/conselhodesentença> Acessado em 14 de junh. de 2022.
GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Nulidades no Processo Penal. Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: Juspodivm, 2013.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões penais. 2a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRINOVER, Ada P.; FERNANDES, Antonio S.; GOMES FILHO, Antonio M.. As Nulidades no Processo Penal. 7a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HENDLER, Edmundo. **El juicio por jurados**. Significados, genealogías, incógnitas. BuenosAires: Del Puerto, p.13, 2006.

HENDLER, Edmundo. El juicio por jurados. Significados, genealogías, incógnitas. Buenos Aires: Del Puerto, 2006. GA

HOROSTECKI, Rosana Gavina Barros. O Sistema de Júri nos EUA. **Publicações da Escolada AGU**, Brasília, n. 12, p. 351/362, set./out. 2011.

HOROSTECKI, Rosana Gavina Barros. O Sistema de Júri nos EUA. Publicações da Escola da AGU, Brasília, n. 12, p. 351/362, set./out. 2011.

JASPER, Eric Hadmann. A ausência de deliberação no Tribunal do Júri no Brasil. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 97, n. 878, dezembro/2008. p. 458/464.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 13, p. 23-38, nov./1999.

LOPES FILHO, Mario Rocha. **Tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

LOPES FILHO, Mario Rocha. Tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. II. 4a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. II. 4a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010._____. (Re)pensando os sistemas processuais em democracia: a estafa do tradicional problema inquisitório x acusatório. Boletim Informativo

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Jhonatan Fávero,

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag; Lucas Rosa

IBRASPP, São Paulo, ano 03, n. 05, 2013/02, p. 34/36. MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997.

LOPES, A.J **conselho de sentença** disponível

Em< www.cienciascriminais.com.br/conselhodesentença> Acessado em 14 de junh. do ano de2022.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Do sigilo e da incomunicabilidade no júri. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, p.19, 1997

MARTINS, Rui Cunha. O Ponto Cedo do Direito. The Brazilian Lessons. 2a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. OLIVEIRA, Edmundo. O Tribunal do Júri na administração da Justiça Criminal nos Estados Unidos. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI. G. **conselho de sentença** disponível

em< WWW.jus.brasil.com.br/conselhodesentença> Acessado em 14 de junh. de 2022.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. O número ímpar de jurados. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222978615174218181901.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2013. RAMOS, João Guadualberto Garcez. Curso de Processo Penal norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de PósGraduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

RANGEL, Paulo. A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de PósGraduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. SANTOS, André Leonardo Copetti. A Incompatibilidade das Decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 30-46, jan./jun. 2011.

Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 5, n. 19 ./set. 1997.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag: Jhonatan Fávero,

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag: Lucas Rosa

STIL, John; DEESS, E. Pierre; WEISER, Phil. Civic Awakening in the Jury Room: a test of the connection between Jury deliberation and political participation. *The Journal of Politics*, v. 64, n. 2, p. 585-595, maio/2002.

STOCO, Rui. Crise existencial do júri no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 664, p. 250/252, fev./1991.

STOCO, Rui. Crise existencial do júri no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 664, p. 250/252, fev./1991.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos & rituais*. 4a edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri*. Curitiba: Juruá, 2007.

THOMAZ BASTOS, Márcio. Júri e Mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.251, 1999.

THOMAZ BASTOS, Márcio. Júri e Mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VELASCO, Pilar de Paúl. *El Tribunal del Jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo XXI, 1995.

ZOMER, Ana Paula. Tribunal do júri e direito comparado – sugestões para um modelo brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 95. Disponível em: [http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2375-Tribunal-do-juri-e-direito-comparado---](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2375-Tribunal-do-juri-e-direito-comparado---Sugestoes-para-um-modelo-brasileiro) Sugestoes-para-um-modelo-brasileiro. Acesso em: 19 de outubro de 2013.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag: Jhonatan Fávero,

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag: Lucas Rosa